



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

PROCESSO: 1002970-58.2024.4.01.4103

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: WALTER CEZAR DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032 e VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Cesar Menegol, Marcia Regina Cadore, Marcos Rogerio Schmidt Olsen e Walter Cezar da Silva** objetivando a reparação de dano ambiental e a condenação dos requeridos em danos materiais e moral difuso. Pede ainda a inversão do ônus da prova.

Liminarmente pede a suspensão dos cadastros ambientais rurais dos demandados para que o acesso a crédito bancário seja bloqueado.

A demanda é resultado do esforço do **Ministério Público Federal** no projeto “Amazônia Protege”.

A inicial narra o desmatamento total de 432,38 hectares perpetrado no Município de Chupinguaia (RO), sem autorização do órgão ambiental competente.

A irregularidade teria sido detectada por conta do projeto PRODES/INPE, o qual monitora, via satélites, o avanço do desmatamento na Amazônia Legal.

Segundo a exordial, o demandado Cesar Menegol é responsável pelo desmatamento de 186,88 hectares, segundo dados do CAR. O demandado Marcos Rogerio Schmidt Olsen é responsável pelo desmatamento de 186,88 hectares, segundo dados do CAR. O demandado Marcia Regina Cadore é responsável pelo desmatamento de 122,05 hectare,s segundo dados do CAR. O demandado Walter Cezar da Silva é responsável pelo desmatamento de 94,53 hectares, segundo dados do CAR.

Decisão indeferiu o **pedido liminar**; reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente demanda; reconheceu a competência da Justiça Federal e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova (ID 2162595115).



Walter Cezar da Silva contestou no ID 2170007841. Preliminarmente alegou incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, inépcia da inicial, ausência de nexo de causalidade.

Marcia Regina Cadore contestou no ID 2171072198. Preliminarmente alegou incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e inépcia da inicial.

Marcos Rogerio Schmidt Olsen e Cesar Menegol contestaram no ID 2171700574. Preliminarmente alegaram ilegitimidade passiva, já que não eram detentores da área ao momento dos fatos, pois o imóvel teria sido invadido no ano de 2016.

É o relatório do necessário. Decido.

Concluída a fase preponderantemente postulatória, com a defesa do réu e a réplica, compete ao juízo promover o saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Para tanto, enfrente as preliminares pendentes para, em seguida, fixar os pontos controvertido e promover a distribuição do ônus probatório.

Incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A legitimidade questionada se encontra expressamente prevista na Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente. Vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
[\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

Sem delongas, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça, com pertinência temática:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MINERAÇÃO DE CARVÃO. BACIA DE ACUMULAÇÃO. MATERIAL POLUENTE. TRANSBORDAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. Conforme relatado no acórdão recorrido, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de



Carbonífera Belluno Ltda, a qual objetiva a reparação de direitos difusos lesados pela empresa ré por meio do transbordamento de água ácida da bacia de acumulação da Mina Morosini, o que causou poluição no Rio Mãe Luzia.

2. Foi mantida pela Corte de origem a sentença de procedência dos pedidos de condenação da ora recorrente à obrigação de fazer consistente na implantação de projeto técnico de desvio das águas de montante e tratamento de drenagem ácida da Mina Morosini, bem assim ao pagamento de indenização por dano moral ambiental coletivo no valor de R\$-350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

3. A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que qualquer órgão da Administração Pública Federal pode agir e atuar quando constatada a ocorrência de dano ambiental; e, em reforço, pontuou que o dano ambiental tem relação direta com a atividade de mineração, pois decorrente de transbordamento de material poluente represado em bacia de acumulação de mina explorada pela ora recorrente, atividade sujeita a controle da União por meio da Agência Nacional de Mineração (sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral) - órgão que apurou o descumprimento de normas de segurança que provocou o dano ambiental do caso concreto. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. No que importa à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública, o acórdão recorrido não merece reparos, pois guarda consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, (i) **em se tratando proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas; (ii) impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo; (iii) o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente; (iv) a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes; e, (v) diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração** (AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015). No mesmo sentido: REsp 1820361/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1148748/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018.

5. No caso concreto, o dano ambiental decorreu de atividade de mineração, sujeita ao poder de polícia do DNPM (litisconsorte ativo), **por isso competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obter, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, a imposição de obrigação de adoção de medidas de segurança para evitar novos acidentes envolvendo material poluente.**

6. Quanto ao mais, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido de que demonstrada a ocorrência de dano ambiental, necessário novo juízo de matéria fática, providência incabível nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice impede a revisão do acórdão recorrido na parte em que examinado o valor da condenação pelos danos morais coletivos. 7. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1499874 2019.01.31820-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -



SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.)

Inépcia da inicial.

A inicial é sã e descreve com clareza o dano ambiental consistente no desmatamento de floresta sem autorização do órgão ambiental competente.

Segundo a exordial, o demandado Cesar Menegol é responsável pelo desmatamento de 186,88 hectares, segundo dados do CAR. O demandado Marcos Rogerio Schmidt Olsen é responsável pelo desmatamento de 186,88 hectares, segundo dados do CAR. O demandado Marcia Regina Cadore é responsável pelo desmatamento de 122,05 hectare,s segundo dados do CAR. O demandado Walter Cezar da Silva é responsável pelo desmatamento de 94,53 hectares, segundo dados do CAR.

Nesse contexto, a conduta imputada como lesiva ao meio ambiente acha-se individualizada e descrita e os fatos mostram-se alicerçados com o conjunto probatório constante nos autos. Da narração dos fatos é possível extrair pedido lógico e correspondente. A peça é inteligível e tecnicamente jurídica.

Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de descrição dos fatos e/ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa ou mesmo incerteza quanto à área apontada.

Por fim, quanto aos argumentos de ausência de nexo de causalidade e ilegitimidade passiva, embora intituladas como preliminares, da forma como invocadas acabam por se confundirem com o mérito propriamente dito, razão pela qual serão oportunamente enfrentadas, após a instrução processual.

Questões de fato e de direito.

As questões de fato controvertidas neste feito giram em torno da prática de ilícito ambiental consistente na supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, consumada na área de 432,38 hectares, conforme individualização já discriminada, perpetrado no Município de Chupinguaia (RO).

Quanto às questões de direito, restringem-se à legalidade das provas produzidas/juntadas pelo autor.

Provas.

Fixados os pontos controvertidos, abre-se a fase probatória. Antes, contudo, impõe tratar do seu ônus.

A distribuição dinâmica do ônus da prova consiste na possibilidade de o magistrado trabalhar a regra da distribuição probante prevista no caput do art. 373 do Código de Processo Civil, diante das peculiaridades de cada caso. Essa possibilidade encontra-se expressa no §1º do referido artigo.

A razão da inversão, em matéria ambiental, arrima-se no princípio da precaução, de modo que o benefício da dúvida deve militar em prol do meio ambiente.



A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao enfatizar que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva (Resp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009).

O assunto foi recentemente consolidado na Súmula. 618 do STJ:

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Desse modo, compete à parte requerida demonstrar ausência de dano, nexo causal e outras circunstâncias capazes de eximi-la, ou minorá-la, de responsabilidade.

Do exposto:

- 1) Afasto as preliminares;
- 2) Defiro o pedido de inversão do ônus da prova e abro a fase probatória. Intimem-se as partes para, **no prazo comum de 15 dias**, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa os fatos a serem comprovados. Caso apresentem, justifique fundamentadamente os motivos e o que exatamente pretende provar e, desde logo: 1) se testemunhal, apresentar o rol com o nome completo, qualificação e endereço; 2) se pericial, informar o tipo de perícia apresentando quesitos, bem como o nome do assistente técnico, se desejar, sob pena de preclusão.

P.R.I.

Vilhena, data da assinatura digital.

Juiz Federal

